



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

**Substitutivo nº 02, ao Projeto de Lei nº
02/2021, de 04/03/2021.**

Câmara Municipal de Ribeirão do Sul - SP	
PROTOCOLO Nº	118/2021
Data:	21/05/21
Hora:	10:12
Servidor:	<i>[Assinatura]</i>

Silvania A. Garcia Marvulle
AGENTE ADMINISTRATIVO

Autoria: Vereador Raphael Augusto Nardo

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da lista de vacinados contra a COVID-19, no município de Ribeirão do Sul – SP, e dá outras providências."

SALMA APARECIDA MEROTO BEFFA, Prefeita Municipal de Ribeirão do Sul, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a publicação no *site* oficial da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul – SP, dos dados estatísticos sobre a vacinação contra a COVID-19 no município de Ribeirão do Sul – SP, de acordo com o Plano Municipal de vacinação.

§ 1º - A lista disponibilizada deve conter as seguintes informações para identificação e filtro de pesquisa:

- I. Gênero da pessoa vacinada;
- II. A idade da pessoa vacinada;
- III. A data da vacinação – 1ª e 2ª doses;
- IV. Identificação da categoria do grupo prioritário que a pessoa vacinada está vinculada;
- V. A Unidade de Saúde ou outro local em que a vacinação foi realizada;
- VI. A quantidade de doses recebidas, a data do recebimento, o fabricante e o lote da vacina;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

VII. Profissão exercida pela pessoa vacinada.

§ 2º - A Lista será disponibilizada no site da Prefeitura, especificamente na aba da Secretaria de Saúde.

Art. 2º - As informações divulgadas nos termos desta lei deverão ser atualizadas diariamente.

Art. 3º - A instituição da publicação desta Lista tem como objetivo gerar transparência sobre a execução no município, do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 e do Plano Estadual e Municipal de Imunização contra a COVID-19.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 10 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Ribeirão do Sul, 18 de maio de 2021.


Raphael Augusto Nardo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e demais Vereadores:

O presente Projeto justifica-se, portanto, um dos princípios que regem a administração pública no preceito fundamental da publicidade que consagra o dever da transparência da gestão pública.

O presente Projeto de Lei objetiva justamente tornar as ações da administração pública acessível e transparente. Neste caso, pretende-se possibilitar aos Ribeirõesulenses acesso a informações garantidas pela Lei Federal nº 12.527/11 relevantes sobre o Plano Municipal de vacinação contra a COVID-19, em especial, a lista de vacinados, a fim de permitir que os munícipes possam fiscalizar a obediência do atendimento prioritário, conforme a ordem prevista no citado plano, uma vez serem vastas as notícias de "fura filas" pelo Brasil, no citado plano, descredibilizando os planos de vacinação.

Essa medida vem ao encontro do preceituado pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que proclama que *"todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade"*.

Nesse sentido, o entendimento do Ilustre Doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (in curso de Direito Administrativo, 17ª edição, Editora Malheiros, pág. 104) encaixa-se perfeitamente: "Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver (...) ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida".

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, "caput", da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas de direito à informação sobre os assuntos públicos, que pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. "É o que se lê no Art. 5º, XXXIII (direito à informação)."

Desta forma, dar transparência e fornecer aos munícipes instrumentos que possam facilitar o acompanhamento dos atos e serviços da administração pública mostra comprometimento dessa com o cidadão Ribeirõesulenses. Afinal, informações públicas, como são, devem estar disponíveis à comunidade para que possam acompanhar os trabalhos da mesma e auxiliar na fiscalização da sua correta condução. Frise-se: uma política transparente é um passo fundamental no combate à corrupção.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta-se que o referido Substitutivo ao Projeto de Lei respeita o disposto na Lei Federal nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) quanto à divulgação dos dados das pessoas vacinadas.

Diante do exposto, peço a atenção dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

Ribeirão do Sul, 18 de maio de 2021.


Raphael Augusto Nardo
Vereador